SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo , 22 de Agosto de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo • ANO VIII | Nº 1588

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA

SECRETARIA
DESPACHO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2017

OBJETO: "Ata de Registro de Preços para Aquisição de Leite Pasteurizado Tipo C; Gás Liquefeito de Petróleo; Pão de Trigo Francês; Bolo Caseiro com Recheio de Frutas; Lanche de Pão Francês com Presunto e Mussarela".

À vista dos elementos informativos constantes do presente processo, e em especial, a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio encarregada de julgar e processar o Pregão, realizado na forma Presencial de nº 014/2017, **ADJUDICO E HOMOLOGO A LICITAÇÃO aos Proponentes: Michele Jaqueline dos Santos Alimentos - EPP**, pelo valor de **R$147.500,00**, **A.F. Comércio de Gás Liquefeito Ltda**, pelo valor de **R$50.571,00** e **Supermercado Bocaina Serve Ltda - EPP**, pelo valor de **R$298.890,00**, perfazendo um total de **R$496.961,00**.

Bocaina, 21 de agosto de 2.017.

MARCO ANTONIO GIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Marcio Rosa
Código Identificador:815F1E0F

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
PORTARIA Nº 989, DE 01 DE AGOSTO DE 2017

Expediente:
Associação Paulista de Municípios – APM

Diretoria Administrativa

Presidente: Marcos Monti - Prefeito de São Manuel (1993 a 1996)

1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito de Bertioga (1993 a 1996 e 2009 a 2012)
3º Vice-Presidente: Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito de Itu (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
4º Vice-Presidente: Diego de Nadai - Prefeito de Americana (2009 a 2012)

Secretário Geral: Aquevirque Antonio Nholla - Vice-Prefeito e Vereador de São João da Boa Vista (1993 a 1996 e 1983 a 1992)

1º Secretário: Antônio Cesar Simão - Prefeito de Itapuí (1993 a 1996)
2º Secretário: Sebastião Misiara - Vereador de Barretos (1972 a 1996)
3º Secretário: Jamil Akio Ono - Prefeito de Andradina (2009 a 2012)

Tesoureiro Geral: Carlos Alberto Cruz Filho - Vereador e Vice-Prefeito de Campinas (1983 a 1988 e 1997 a 2000)

1º Tesoureira: Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita de Socorro (de 2009 a 2012)
2º Tesoureiro: José Ademir Infante Gutierrez - Prefeito de Teodoro Sampaio (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
3º Tesoureiro:

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no artigo, 28, I da Lei Complementar nº 387, de 11 de novembro de 2015, que estabelece a nomeação como forma de provimento inicial de servidor em cargo público de caráter efetivo: e,

Considerando o resultado do Concurso Público nº 01/2016, para admissão no cargo de Educador Infantil, conforme Edital nº 117/2016 e Processo Administrativo nº 14.042/2016, classificada na 7º colocação;

RESOLVE:

NOMEAR a **Sra. MILENA CAROLINE BOMFIM CATARIM,** para ocupar o cargo de Educador Infantil, provimento efetivo, Ambiente Organizacional Educação, Classe H, Nível de Capacitação I, padrão de vencimentos P11 (onze), com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para exercer suas atribuições junto à Secretaria Municipal de Educação, a partir de 08 de agosto de 2017.

Publique-se,
registre-se,
dê-se conhecimento e
arquive-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Neusa Maria Marcello
Código Identificador:1D165A2D

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
PORTARIA Nº 990, DE 01 DE AGOSTO DE 2017

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no artigo, 28, I da Lei Complementar nº 387, de 11 de novembro de 2015, que estabelece a nomeação como forma de provimento inicial de servidor em cargo público de caráter efetivo: e,

Considerando o resultado do Concurso Público nº 01/2016, para admissão no cargo de Educador Infantil, conforme Edital nº 117/2016 e Processo Administrativo nº 14.042/2016, classificada na 17º colocação;

RESOLVE:

NOMEAR a **Sra. PRISCILA CORREA NOGUEIRA,** para ocupar o cargo de Educador Infantil, provimento efetivo, Ambiente Organizacional Educação, Classe H, Nível de Capacitação I, padrão de vencimentos P11 (onze), com jornada de trabalho de 40 (quarenta)

horas semanais, para exercer suas atribuições junto à Secretaria Municipal de Educação, a partir de 08 de agosto de 2017.

Publique-se,
registre-se,
dê-se conhecimento e
arquive-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Neusa Maria Marcello
Código Identificador:13BFC5ED

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
PORTARIA Nº 991, DE 01 DE AGOSTO DE 2017

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no artigo, 28, I da Lei Complementar nº 387, de 11 de novembro de 2015, que estabelece a nomeação como forma de provimento inicial de servidor em cargo público de caráter efetivo: e,

Considerando o resultado do Concurso Público nº 01/2016, para admissão no cargo de Educador Infantil, conforme Edital nº 117/2016 e Processo Administrativo nº 14.042/2016, classificada na 18º colocação;

RESOLVE:

NOMEAR a **Sra. SIMONE TEREZINHA PORTO FOSSATO,** para ocupar o cargo de Educador Infantil, provimento efetivo, Ambiente Organizacional Educação, Classe H, Nível de Capacitação I, padrão de vencimentos P11 (onze), com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para exercer suas atribuições junto à Secretaria Municipal de Educação, a partir de 08 de agosto de 2017.

Publique-se,
registre-se,
dê-se conhecimento e
arquive-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Neusa Maria Marcello
Código Identificador:38F39E8E

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
PORTARIA Nº 992, DE 01 DE AGOSTO DE 2017

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no artigo, 28, I da Lei Complementar nº 387, de 11 de novembro de 2015, que estabelece a nomeação como forma de provimento inicial de servidor em cargo público de caráter efetivo: e,

Considerando o resultado do Concurso Público nº 01/2016, para admissão no cargo de Educador Infantil, conforme Edital nº 117/2016 e Processo Administrativo nº 14.042/2016, classificada na 15º colocação;

RESOLVE:

NOMEAR a **Sra. SUELI MARIA SCARPANTI SILVA,** para ocupar o cargo de Educador Infantil, provimento efetivo, Ambiente Organizacional Educação, Classe H, Nível de Capacitação I, padrão de vencimentos P11 (onze), com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para exercer suas atribuições junto à Secretaria Municipal de Educação, a partir de 08 de agosto de 2017.

Publique-se,
registre-se,
dê-se conhecimento e
arquive-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Neusa Maria Marcello
Código Identificador:28787A45

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
PORTARIA Nº 993, DE 01 DE AGOSTO DE 2017

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no artigo, 28, I da Lei Complementar nº 387, de 11 de novembro de 2015, que estabelece a nomeação como forma de provimento inicial de servidor em cargo público de caráter efetivo: e,

Considerando o resultado do Concurso Público nº 01/2016, para admissão no cargo de Educador Infantil, conforme Edital nº 117/2016 e Processo Administrativo nº 14.042/2016, classificada na 4º colocação;

RESOLVE:

NOMEAR a **Sra. TANIA CRISTINA RODRIGUES,** para ocupar o cargo de Educador Infantil, provimento efetivo, Ambiente Organizacional Educação, Classe H, Nível de Capacitação I, padrão de vencimentos P11 (onze), com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para exercer suas atribuições junto à Secretaria Municipal de Educação, a partir de 08 de agosto de 2017.

Publique-se,
registre-se,
dê-se conhecimento e
arquive-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos desta Prefeitura Municipal, na mesma data.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Neusa Maria Marcello
Código Identificador:6319DDAA

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
PORTARIA Nº 1.022, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre exoneração do funcionário, FANUEL DE JESUS ALMEIDA.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de Abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica EXONERADO do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, o funcionário FANUEL DE JESUS ALMEIDA, RG nº 49.011.034-4 SSP/SP, CPF nº 410.788.428-76, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete I, na Assessoria da Secretaria Municipal de Governo, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade, bem como considerar rescindido o seu contrato de trabalho com esta municipalidade a **partir de15 de agosto de 2017**.

.

Artigo 2º - DECLARA vago o cargo em comissão de Assessor de Gabinete I, na Assessoria da Secretaria Municipal de Governo, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade.

Artigo 3º - O interessado deverá comparecer junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, para regularização da documentação.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos, na data supra.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Neusa Maria Marcello
Código Identificador:10154047

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
PORTARIA Nº 1.026, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

REVOGA a Portaria nº 508, de 22 de março de 2017, que nomeou a funcionária NILSA ROSA DA SILVA a ocupar o cargo em comissão de Chefe de Equipe, no Centro de Controle de Zoonoses, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de Abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica **REVOGADA,** a partir de 16 de agosto de 2017, a Portaria nº 508, de 22 de março de 2017, que nomeou a funcionária**, NILSA ROSA DA SILVA** a ocupar o cargo em comissão de Chefe de Equipe, no Centro de Controle de Zoonoses, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Fica declarado vago o cargo em comissão de Chefe de Equipe, no Centro de Controle de Zoonoses, junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 3º - A interessada deverá comparecer junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, para regularização da documentação.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 16 de agosto de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos na data supra.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Neusa Maria Marcello
Código Identificador:16B8833A

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA E ASSUNTOS JURÍDICOS
PORTARIA Nº 1.027, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Nomeia NILSA ROSA DA SILVA, para o cargo em comissão de Assessor de Relações Parlamentar I, na Secretaria Adjunta de Apoio a Atividade Parlamentar, lotada na Secretaria Municipal de Governo.

MARCO ANTONIO MARCHI, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, de 04 de Abril de 1990, FAZ SABER que:

Artigo 1º - Fica **NOMEADA,** a partir de 16 de agosto de 2017**, NILSA ROSA DA SILVA,** RG nº 27.117.382-8 SSP/SP, CPF nº 287.589.388-26, para o cargo em comissão de Assessor de Relações Parlamentar I, na Secretaria Adjunta de Apoio a Atividade Parlamentar, lotada na Secretaria Municipal de Governo, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme § 1º, do art. 110, da LC nº 387/2015, fazendo jus á remuneração equivalente ao CC 005 (cinco), constante da LC 400/2016.

Artigo 2º - A interessada deverá comparecer junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, para regularização da documentação.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 16 de agosto de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Lavrada, publicada e registrada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos na data supra.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Neusa Maria Marcello
Código Identificador:1BE1DB86

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Na publicação do Despacho de Homologação, referente ao Pregão Presencial n° 046/17, ocorrida em 10/08/17, na Edição 1580, lauda 05:
Onde se lê: VALOR DO ITEM 10 - R$ 432,00, pertinente à empresa INOVAÇÕES RAFAELLI CONSTRUÇÃO LTDA - EPP;
Leia-se: VALOR DO ITEM 10: R$ 433,20.

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lígia Derboni de Oliveira
Código Identificador:0D45CE16

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DESPACHO DECISÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/17

DESPACHO DECISÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL nº 052/17 – Aquisição de materiais escolares diversos, destinado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
Processo Administrativo nº 8044-2/2017
A Pregoeira Responsável juntamente com a Equipe de Apoio, juntamente com a análise da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos, do Município de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, reunida nesta data e;
Considerando o recurso tempestivo interposto pela licitante **QUICKLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP**, Processo Administrativo n° 8044-2/2017 anexo aos autos originários.
CONSIDERAÇÕES: Preliminarmente, argumenta a recorrente em suma que:
- "a administração NÃO PODE IMPEDIR O CREDENCIAMENTO da ora recorrente sob a fundamentação de irregularidade de autenticação de documentos que refere-se ao momento de HABILITAÇÃO" (sic)
- "...Ao aplicar as condições de habilitação na fase de credenciamento esta Administração inverteu as fases do procedimento licitatório do Pregão, agindo de modo irregular". (sic) (grifos nossos)
- Finalmente, que "...em caso de confirmação da autenticidade e **veracidade dos documentos** obtidos por este meio eletrônico, a D. Comissão de Licitação **deveria diligenciar**, conforme previa o Ato Convocatório". (sic) (grifos nossos)
Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, forçoso não deduzir, *ab initio,* estar ela laborando em erro, fazendo leitura equivocada das previsões editalícias que ataca.
Prima facie, de se salientar que a recorrente, assim como todas as demais que compareceram à aludida sessão, anuíram tácita e expressamente aos termos do edital, **uma vez que nenhum questionamento ou impugnação apresentaram aos termos do Edital**, conforme era de se esperar.
De se esperar também, por óbvio, que os interessados e – mais ainda – os participantes dedicassem minimamente perfunctória analise dos termos integrais do Edital, donde se pode alcançar nas Disposições Gerais o termo do subitem 15.1, verbis:
*15.1. **Até o 2º (segundo) dia útil antecedente** à data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa** poderá solicitar esclarecimentos **ou impugnar o ato convocatório do Pregão.** (grifos nossos)*
Forçoso observar que as disposições do Instrumento Convocatório atendem rigorosamente às exigências legais, e **sempre resguardando acima de toda decisão** (mesmo que em grau de recurso) **o soberano interesse público.** Tanto que o disposto no subitem 15.11 na sequencia, prevê expressamente hipótese em que **a ocorrência de fato superveniente prejudicial ao interesse público** ampla e genericamente considerado, **poderá levar a Comissão de Pregão até mesmo a anular o certame, visando preservar o mesmo interesse público**, **conduta aliás que reproduz o disposto no art. 49 da Lei 8.666/93.** Sem falar de disposições outras, como as dos subitens 15.8, 15.9 entre outras, que não carecem de transcrição aqui, posto que de conhecimento público.
Contudo, ressaltamos que falando em interesse público, já é possível deduzir que as disposições editalícias condutoras das decisões tomadas na Sessão Pública, foram elencadas visando preservar o mesmo.
Conforme se verifica do subitem 6.1. do Edital:
6. DO CREDENCIAMENTO** 6.1. Por ocasião da fase de credenciamento dos licitantes, **deverá ser apresentado DA FORMA ESPECIFICADA NO ITEM 9.1. E SUBITEM 9.1.1. OS DOCUMENTOS QUE SEGUE:
O subitem 9.1.1, **traz bem destacado no texto**, em negrito e sublinhado em letras maiúsculas, a cristalina orientação:
9.1.1. SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS AUTENTICADOS DIGITALMENTE DESDE QUE SEJA POSSÍVEL A CONFERÊNCIA DO ORIGINAL NA ÍNTEGRA, CASO CONTRÁRIO OS MESMOS NÃO SERÃO CONSIDERADOS AUTENTICADOS E NÃO SERÃO ACEITOS.
Ou seja, incontroverso o conhecimento PRÉVIO e INEQUÍVOCO da recorrente de que essas eram as exigências do Edital, bem como (de se presumir) de que o Edital é o "Norte verdadeiro" da navegação licitatória, não sendo possível aceitar suas argumentações sem que necessariamente se infringisse o Princípio da Isonomia entre os participantes, ferindo de morte todo o certame.
E para que não pairassem dúvidas a respeito da exigência que se tornou o "pomo" da discórdia para a recorrente, durante a Sessão Pública foi descrito com maestria, que o **condicionamento da aceitação de documentos autenticados digitalmente à viabilidade da conferência da sua autenticidade** junto ao respectivo cartório pelos meios digitais (virtuais) **tem fundamento na impossibilidade que alguns cartórios apresentam para tal verificação. Ou seja, a chave de certificação digital é acessível, mas não permite acesso à "visualização" da integra do documento,** o que não permite à Pregoeira e Equipe de Apoio CERTIFICAR contenham eles integralmente as informações constantes do ORIGINAL. Esclarecemos finalmente que **não foi questionada a autenticidade digital**, a qual se verifica **pela chave**, mas a impossibilidade de se atestar (mediante acesso) o **conteúdo integral** do documento.
Salienta-se, por oportuno, que a exigência não visava questionar a autenticidade digital, posto que a mesma pode ser verificada pela chave que a acompanha, mas a impossibilidade de se atestar o conteúdo integral do documento. Tal entendimento, aliás, guarda amparo na **interpretação dos termos do Provimento CG n. 22/2013, da Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo**, o qual inseriu conceitos e alterações no Capítulo XIV (Tabelionato de Notas), Tomo II, Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na seção "DOS SERVIÇOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS", a Subseção III, intitulada "Da materialização e desmaterialização dos documentos", nos seguintes termos:
***205.** Define-se como **materialização a geração de documentos em papel**, com autenticação, **a partir de documentos eletrônicos,** públicos ou particulares, que apresentem assinatura digital ou **outra forma de confirmação de integridade** e autenticidade. (grifos nossos)*
***206. A materialização** de documentos poderá ser **realizada por Tabelião** de Notas ou Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenha atribuição notarial, bem como por seus prepostos autorizados, **por meio da impressão integral,** aposição da data e hora da autenticação, **indicação do site de confirmação** (quando aplicável), inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação, e aplicação do selo de autenticidade de documento eletrônico. (grifos nossos)*
***207.** Define-se como **desmaterialização a geração de documentos eletrônicos,** com aplicação de certificado digital, **a partir de documento em papel.** (grifos nossos)*
Perfunctória leitura da Ata da Sessão permite verificar que **nenhum dos concorrentes foi impedido de participar do certame,** apenas não tiveram representantes aptos a ofertar lances. Mas suas propostas foram recepcionadas, relacionadas entre os participantes e **– MAIS! –**

foram classificadas entre aquelas com melhores preços, tendo sido superadas apenas naquelas hipóteses em que outras empresas com representantes credenciados deram lances melhores em termos de preços – é o caso dos itens 3, 4, 5, 6, 9, 10 e 11.
ALIÁS, a mesma perfunctória analise pode ser feita dos seus próprios argumentos. Quando diz que "...em caso de confirmação da autenticidade e veracidade dos documentos obtidos por este meio eletrônico, a D. Comissão de Licitação deveria diligenciar, conforme previa o Ato Convocatório" (sic), tacitamente **anui justamente com a dificuldade da comissão em DILIGENCIAR** quanto à integridade dos documentos assim autenticados.
Fica, portanto, denegado o recurso da empresa QUICKLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP.
CONTRARRAZÕES: Transcorrido o prazo estipulado no Item 12.2 do Edital, não houve apresentação de contrarrazões.

Publique- se.

Itupeva, 21 de agosto de 2017.

IVONETE MAGALHÃES ARAUJO
Pregoeira

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lígia Derboni de Oliveira
Código Identificador:61609430

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DESPACHO DECISÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/17

DESPACHO DECISÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL nº 052/17 – Aquisição de materiais escolares diversos, destinado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
Processo Administrativo nº 8037-6/2017
A Pregoeira Responsável juntamente com a Equipe de Apoio, juntamente com a análise da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos, do Município de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, reunida nesta data e;
Considerando o recurso tempestivo interposto pela licitante **PLANETA EDUCACIONAL COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA EPP**, Processo Administrativo n° 8037-6/2017 anexo aos autos originários.
CONSIDERAÇÕES:
Preliminarmente, argumenta a recorrente em suma que:
- "aberta a sessão no dia 03 de agosto de 2017, ...iniciaram os primeiros equívocos e ilegalidades..., **não aceitando documentos** de um total de 07 (sete) – seis licitantes que aparecem na Ata lavrada... e ainda nossa empresa que consta apenas na figura de seu procurador ao final do documento lavrado – licitantes que **apresentaram seus documentos de credenciamento Autenticados Digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos".** (sic) (grifos nossos)
- "...procedeu a devolução dos envelopes... **não permitindo que as empresas participassem do certame**". (sic) (grifos nossos)
- "...voltando em seguida e pedindo os envelopes de volta **a quem assim o desejasse".** (sic) (grifos nossos)
- Finalmente, que "...**foram abertos os envelopes** os envelopes com as propostas..., e a sessão suspensa para o almoço **sem que os envelopes fossem sequer lacrados e as propostas vistadas".** (sic) (grifos nossos)
Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, forçoso não deduzir, *ab initio,* estar ela laborando em erro, fazendo leitura equivocada das previsões editalícias que ataca.
Prima facie, de se salientar que a recorrente, assim como todas as demais que compareceram à aludida sessão, anuíram tácita e expressamente aos termos do edital, **uma vez que nenhum questionamento ou impugnação apresentaram aos termos do Edital**, conforme era de se esperar.
De se esperar também, por óbvio, que os interessados e – mais ainda – os participantes dedicassem minimamente perfunctória analise dos termos integrais do Edital, donde se pode alcançar nas Disposições Gerais o termo do subitem 15.1, verbis:

*15.1. **Até o 2º (segundo) dia útil antecedente** à data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa** poderá solicitar esclarecimentos **ou impugnar o ato convocatório do Pregão.** (grifos nossos)*
Forçoso observar que as disposições do Instrumento Convocatório atendem rigorosamente às exigências legais, e **sempre resguardando acima de toda decisão** (mesmo que em grau de recurso) **o soberano interesse público.** Tanto que o disposto no subitem 15.11 na sequencia, prevê expressamente hipótese em que **a ocorrência de fato superveniente prejudicial ao interesse público** ampla e genericamente considerado, **poderá levar a Comissão de Pregão até mesmo a anular o certame, visando preservar o mesmo interesse público**, **conduta aliás que reproduz o disposto no art. 49 da Lei 8.666/93.** Sem falar de disposições outras, como as dos subitens 15.8, 15.9 entre outras, que não carecem de transcrição aqui, posto que de conhecimento público.
Contudo, ressaltamos que falando em interesse público, já é possível deduzir que as disposições editalícias condutoras das decisões tomadas na Sessão Pública, foram elencadas visando preservar o mesmo.
Conforme se verifica do subitem 6.1. do Edital:
6. DO CREDENCIAMENTO** 6.1. Por ocasião da fase de credenciamento dos licitantes, **deverá ser apresentado DA FORMA ESPECIFICADA NO ITEM 9.1. E SUBITEM 9.1.1. OS DOCUMENTOS QUE SEGUE:

O subitem 9.1.1, **traz bem destacado no texto**, em negrito e sublinhado em letras maiúsculas, a cristalina orientação:
9.1.1. SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS AUTENTICADOS DIGITALMENTE DESDE QUE SEJA POSSÍVEL A CONFERÊNCIA DO ORIGINAL NA ÍNTEGRA, CASO CONTRÁRIO OS MESMOS NÃO SERÃO CONSIDERADOS AUTENTICADOS E NÃO SERÃO ACEITOS.
Ou seja, incontroverso o conhecimento PRÉVIO e INEQUÍVOCO da recorrente de que essas eram as exigências do Edital, bem como (de se presumir) de que o Edital é o "Norte verdadeiro" da navegação licitatória, não sendo possível aceitar suas argumentações sem que necessariamente se infringisse o Princípio da Isonomia entre os participantes, ferindo de morte todo o certame.
E para que não pairassem dúvidas a respeito da exigência que se tornou o "pomo" da discórdia para a recorrente, durante a Sessão Pública foi descrito com maestria, que o **condicionamento da aceitação de documentos autenticados digitalmente à viabilidade da conferência da sua autenticidade** junto ao respectivo cartório pelos meios digitais (virtuais) **tem fundamento na impossibilidade que alguns cartórios apresentam para tal verificação. Ou seja, a chave de certificação digital é acessível, mas não permite acesso à "visualização" da integra do documento,** o que não permite à Pregoeira e Equipe de Apoio CERTIFICAR contenham eles integralmente as informações constantes do ORIGINAL. Esclarecemos finalmente que **não foi questionada a autenticidade digital**, a qual se verifica **pela chave**, mas a impossibilidade de se atestar (mediante acesso) o **conteúdo integral** do documento.
Tal entendimento, aliás, guarda amparo na interpretação dos termos do Provimento CG n. 22/2013, da Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual inseriu conceitos e alterações no Capítulo XIV (Tabelionato de Notas), Tomo II, Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na seção "DOS SERVIÇOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS", a Subseção III, intitulada "Da materialização e desmaterialização dos documentos", nos seguintes termos:
***205.** Define-se como **materialização a geração de documentos em papel**, com autenticação, **a partir de documentos eletrônicos,** públicos ou particulares, que apresentem assinatura digital ou **outra forma de confirmação de integridade** e autenticidade. (grifos nossos)*
***206. A materialização** de documentos poderá ser **realizada por Tabelião** de Notas ou Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenha atribuição notarial, bem como por seus prepostos autorizados, **por meio da impressão integral,** aposição da data e hora da autenticação, **indicação do site de confirmação** (quando aplicável), inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação, e aplicação do selo de autenticidade de documento eletrônico. (grifos nossos)*

207. *Define-se como* ***desmaterialização a geração de documentos eletrônicos,*** *com aplicação de certificado digital,* ***a partir de documento em papel.*** *(grifos nossos)*

Com base em tais premissas, inevitável concluir que as demais assertivas da recorrente incidem em erro sequencial. Agindo equivocadamente, OPTOU por não participar do Certame. Repita-se, por sua OPÇÃO, NÃO PARTICIPOU, sendo o **ÚNICO** entre todos os presentes, que assim agiu.

Perfunctória leitura da Ata da Sessão permite verificar que nenhum dos concorrentes foi impedido de participar do certame, apenas não tiveram representantes aptos a ofertar lances. Mas suas propostas foram recepcionadas, relacionadas entre os participantes e **– MAIS! – foram classificadas entre aquelas com melhores preços,** tendo sido superadas apenas naquelas hipóteses em que outras empresas com representantes credenciados deram lances melhores em termos de preços – é o caso dos itens 3, 4, 5, 6, 9 e 11.

FINALMENTE, lamentável a argumentação da interessada quanto à recepção de envelopes (proposta e habilitação), com lançamento de ofertas e concorrência entre as concorrentes, mesmo aquelas que não tiveram representantes credenciados (fase, aliás, que a interessada NÃO PARTICIPOU). O ato foi cumprido rigorosamente de acordo com as disposições legais e editalícias, <u>não sendo verídica</u> a assertiva da interessada de que "...**<u>foram abertos os envelopes com as propostas</u>**..., e a sessão suspensa para o almoço **<u>sem que os envelopes fossem sequer lacrados e as propostas vistadas</u>**". (sic), **considerando que os envelopes contendo as propostas foram abertos na presença de todas as licitantes logo após o retorno do almoço, frisamos mais uma vez, que a <u>alegação da recorrente é INVERÍDICA</u>.**

Fica, portanto, denegado o recurso da empresa PLANETA EDUCACIONAL COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA EPP.

CONTRARRAZÕES:

Transcorrido o prazo estipulado no Item 12.2 do Edital, não houve apresentação de contrarrazões.

Publique- se.

Itupeva, 18 de agosto de 2017.

IVONETE MAGALHÃES ARAUJO
Pregoeira

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lígia Derboni de Oliveira
Código Identificador:E77E7396

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DESPACHO DECISÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/17

DESPACHO DECISÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL nº 049/17 – Aquisição de laminas, dentes, unhas e parafusos para máquinas diversas, sob o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, destinado a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade.

Processo Administrativo nº 7830-5/2017

A Pregoeira Responsável juntamente com a Equipe de Apoio, juntamente com a análise da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos, do Município de Itupeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, reunida nesta data e;

Considerando o recurso tempestivo interposto pela licitante **LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP**, Processo Administrativo n° 7830-5/2017 anexo aos autos originários.

CONSIDERAÇÕES:

Preliminarmente, analisando os argumentos apresentados, cabe ressaltar que a recorrente, assim como todas as demais compareceram à aludida sessão, anuíram tácita e expressamente aos termos do edital, uma vez que nenhum questionamento ou impugnação apresentaram aos termos do Edital, conforme era de se esperar.

De se esperar também, por óbvio, que os interessados e – mais ainda – os participantes dedicassem minimamente perfunctória analise dos termos integrais do Edital, donde se pode alcançar nas Disposições Gerais o termo do subitem 19.1, verbis:

19.1. ***Até o 2º (segundo) dia útil antecedente*** *à data fixada para recebimento das propostas,* ***qualquer pessoa*** *poderá solicitar esclarecimentos* ***ou impugnar o ato convocatório do Pregão.*** *(grifos nossos)*

Forçoso observar que as disposições do Instrumento Convocatório atendem rigorosamente às exigências legais, e **sempre resguardando acima de toda decisão** (mesmo que em grau de recurso) **o soberano <u>interesse público</u>.** Tanto que o disposto no subitem 19.20 na sequencia, prevê expressamente hipótese em que ocorrência de fato superveniente prejudicial ao interesse público ampla e genericamente considerado, poderá levar a Comissão de Pregão até mesmo a anular o certame, visando preservar o mesmo interesse público. Sem falar de disposições outras, como as dos subitens 19.16, 19.17 entre outras, que não carecem de transcrição aqui, posto que de conhecimento público.

Contudo, ressaltamos que falando em interesse público, já é possível deduzir que as disposições editalícias condutoras das decisões tomadas na Sessão Pública, foram elencadas visando preservar o mesmo.

Conforme se verifica do subitem 6.1. do Edital:

6. DO CREDENCIAMENTO *6.1. Por ocasião da fase de credenciamento dos licitantes,* ***deverá ser apresentado DA FORMA ESPECIFICADA NO ITEM 9.1. E SUBITEM 9.1.1. OS DOCUMENTOS QUE SEGUE:***

O subitem 9.1.1, **traz bem destacado no texto**, em negrito e sublinhado em letras maiúsculas, a cristalina orientação:

9.1.1. <u>SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS AUTENTICADOS DIGITALMENTE DESDE QUE SEJA POSSÍVEL A CONFERÊNCIA DO ORIGINAL NA ÍNTEGRA, CASO CONTRÁRIO OS MESMOS NÃO SERÃO CONSIDERADOS AUTENTICADOS E NÃO SERÃO ACEITOS.</u>

Ou seja, incontroverso o conhecimento PRÉVIO e INEQUÍVOCO da recorrente de que essas eram as exigências do Edital, bem como (de se presumir) de que o Edital é o "Norte verdadeiro" da navegação licitatória, não sendo possível aceitar suas argumentações sem que necessariamente se infringisse o Princípio da Isonomia entre os participantes, ferindo de morte todo o certame.

E para que não pairassem dúvidas a respeito da exigência que se tornou o "pomo" da discórdia para a recorrente, durante a Sessão Pública foi descrito com maestria, que o **condicionamento da aceitação de documentos autenticados digitalmente à viabilidade da conferência da sua autenticidade** junto ao respectivo cartório pelos meios digitais (virtuais) **tem fundamento na impossibilidade que alguns cartórios apresentam para tal verificação. Ou seja, a chave de certificação digital é acessível, mas não permite acesso à "visualização" da integra do documento,** o que não permite à Pregoeira e Equipe de Apoio CERTIFICAR contenham eles <u>integralmente</u> as informações constantes do ORIGINAL. Esclarecemos finalmente que **<u>não foi questionada a autenticidade digital</u>**, a qual se verifica **pela chave**, mas a impossibilidade de se atestar (mediante acesso) o **<u>conteúdo integral</u>** do documento.

Tal entendimento, aliás, guarda amparo na interpretação dos termos do Provimento CG n. 22/2013, da Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual inseriu conceitos e alterações no Capítulo XIV (Tabelionato de Notas), Tomo II, Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na seção "DOS SERVIÇOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS", a Subseção III, intitulada "Da materialização e desmaterialização dos documentos", nos seguintes termos:

205. *Define-se como* ***materialização a geração de documentos em papel****, com autenticação,* ***a partir de documentos eletrônicos,*** *públicos ou particulares, que apresentem assinatura digital ou* ***outra forma de <u>confirmação de integridade</u>*** *e autenticidade. (grifos nossos)*

206. A materialização *de documentos poderá ser* ***realizada por Tabelião*** *de Notas ou Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que detenha atribuição notarial, bem como por seus prepostos autorizados,* ***<u>por meio da impressão integral,</u>*** *aposição da data e hora da autenticação,* ***indicação do site de confirmação*** *(quando aplicável), inserção de informação sobre a verificação da assinatura*

digital ou outro meio de confirmação, e aplicação do selo de autenticidade de documento eletrônico. (grifos nossos)
207. *Define-se como* ***desmaterialização a geração de documentos eletrônicos,*** *com aplicação de certificado digital,* ***a partir de documento em papel.*** *(grifos nossos)*
Fica, portanto, denegado o recurso da empresa LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP.
CONTRARRAZÕES:
Transcorrido o prazo estipulado no Item 12.2 do Edital, não houve apresentação de contrarrazões.

Publique- se.

Itupeva, 17 de agosto de 2017.

LÍGIA DERBONI DE OLIVEIRA
Pregoeira

MARCO ANTONIO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lígia Derboni de Oliveira
Código Identificador:C492EBE9



